

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE		
Art. 1º O presente Regulamento do Plano Multipatrocinado de Contribuição Definida, doravante denominado VIVA EMPRESARIAL, administrado pela Fundação Viva de Previdência, doravante referida Fundação, estabelece requisitos e normas de operação do Plano e disciplina, na esfera do direito privado, as relações jurídicas entre os Participantes, a Fundação e o(s) Patrocinadores.		
§ 1º O VIVA EMPRESARIAL reger-se-á por este Regulamento, pelo Estatuto e normativos da Fundação, pela legislação de previdência complementar e pela legislação geral, no que lhe for aplicável.		
§ 2º Este Regulamento será aplicável aos membros do VIVA EMPRESARIAL a que se refere o seu Capítulo III, a partir de sua aprovação.		
Art. 2º O VIVA EMPRESARIAL adota o modelo de contribuição definida, de acordo com a legislação em vigor		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
CAPÍTULO II – DO GLOSSÁRIO		
Art. 3º Os termos, expressões, ou siglas utilizadas neste Regulamento têm significado conforme especificação a seguir, em ordem alfabética:		
I. ABONO ANUAL: Décima-terceira (13ª) parcela anual de Benefício de Renda, paga mediante opção do participante assistido;		
II. ASSISTIDO - Participante ou beneficiário, regularmente inscrito no VIVA EMPRESARIAL, em gozo de Benefício de Renda Mensal;		
III. AUTOPATROCÍNIO - Instituto que faculta ao Participante que sofreu cessação de contrato de trabalho, manter sua inscrição no VIVA EMPRESARIAL, desde que assuma, além das suas, todas as contribuições regulares devidas pelo respectivo Patrocinador, conforme definido no respectivo Plano de Custeio;		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
IV. BENEFICIÁRIO - Pessoa designada pelo Participante e regularmente inscrita no plano, conforme as condições definidas neste Regulamento;		
V. BENEFÍCIO - Valor pecuniário pago pela Fundação ao Participante do VIVA EMPRESARIAL ou aos seus beneficiários		
VI. BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL - Benefício programado de prestação continuada assegurado pelo plano		
VII. BENEFÍCIO DE RENDA POR INVALIDEZ - Benefício de prestação continuada decorrente de invalidez do Participante;		
VIII. BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - Instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador, antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, optar por receber, em tempo futuro, um dos benefícios previstos, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
IX. CARÊNCIA - Tempo mínimo de contribuição ou de vinculação ao VIVA EMPRESARIAL;		
X. CONTAS - Contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos Participantes e do Patrocinador.		
XI. CONTA DE ASSISTIDO – Constituída pela transferência da integralidade do Saldo Total e, se for o caso, acrescido da Reserva Adicional de Risco, por ocasião da concessão do Benefício de Renda Mensal ou do Benefício de Renda por Invalidez ou dos Pecúlios de que tratam este Regulamento.	XI. CONTA DE ASSISTIDO – Constituída pela transferência da integralidade do Saldo Total e, se for o caso, acrescido da Reserva Adicional de Risco, por ocasião da concessão do Benefício de Renda Mensal ou do Benefício de Renda por Invalidez ou dos Pecúlios de que tratam este Regulamento e eventuais recursos portados durante o período de gozo do benefício.	Inclusão textual em atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022, artigo 10, parágrafo 3º.
XII. CONTA DE PARTICIPANTE – Constituída dos recursos obtidos das Contribuições Básica e Voluntária de Participante, podendo ser descontadas as taxas para o custeio administrativo, conforme definido no plano de custeio, acrescidas dos retornos de investimentos.	XII. CONTA DE PARTICIPANTE – Constituída dos recursos obtidos das Contribuições Básica e Voluntária de Participante, podendo ser descontadas as taxas para o custeio administrativo, conforme definido no plano de custeio, acrescidas dos retornos de investimentos.	Correção do erro de digitação.
XIII. CONTA DE PATROCINADOR – Constituída pelas Contribuições Básica e Voluntária do Patrocinador,		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
podendo ser descontadas as Taxas de custeio administrativo, conforme definido no plano de custeio, acrescidas dos retornos dos investimentos.		
XIV. CONTA DE PORTABILIDADE – Constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme a origem.		
XV. CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DE PARTICIPANTE - Contribuição facultativa e eventual paga pelo Participante para incremento de sua reserva.		
XVI. CONTRIBUIÇÃO BÁSICA DE PARTICIPANTE – Contribuição mensal paga pelo Participante e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios e o custeio administrativo, se for o caso.		
XVII. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE RISCO – Contribuição paga pelo Participante e/ou pelo Patrocinador e repassada pela Entidade para sociedade seguradora, para prover o pagamento da		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Reserva Adicional de Risco em caso de morte ou invalidez total e permanente do Participante, cujo fato gerador tenha ocorrido durante a fase de diferimento, conforme disposições e requisitos da apólice contratada.		
XVIII. CONTRIBUIÇÃO BÁSICA DO PATROCINADOR – Contribuição obrigatória e mensal paga pelo Patrocinador e destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios e o custeio administrativo, se for o caso.		
XIX. CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DO PATROCINADOR – Contribuição esporádica e facultativa de valor livremente determinado pelo Patrocinador.		
XX. ELEGÍVEL - Qualidade que o Participante ou Beneficiário adquire quando reúne as condições necessárias ao recebimento de Benefício ou Institutos;		
XXI. ENTIDADE - Refere-se à Fundação Viva de Previdência;		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
XXII. FASE DE DIFERIMENTO – Considerada fase contributiva que compreende o período entre a adesão e a concessão de benefícios e ainda o tempo até a implementação de condição para fins de obtenção de benefício, sem que haja pagamento ou recebimento na forma prevista no Regulamento do Plano de Benefícios.		
XXIII. VIVA EMPRESARIAL – Plano de Benefícios Previdenciários da Fundação, objeto deste Regulamento;		
XXIV. HERDEIRO - Pessoa que sucede na totalidade ou em parte da herança, seja por disposição de lei ou testamentária;		
XXV. IRP - Índice de Reajuste do Plano ou Índice de Reajuste - Correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.		
XXVI. PARTICIPANTE - Pessoa física que, em razão de vínculo empregatício efetivo ou outras formas de vínculo com o Patrocinador, adere ao VIVA EMPRESARIAL e a ele permaneça vinculado.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
XXVII. PARTICIPANTE ATIVO – Aquele que, na qualidade de empregado do Patrocinador ou equiparado, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado.		
XXVIII. PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio.		
XXIX. PARTICIPANTE VINCULADO – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido		
XXX. PATROCINADOR - Toda pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.		
XXXI. PECÚLIO - Benefício de prestação única pago em razão da invalidez ou óbito do Participante, atendidas as regras consignadas neste regulamento.		
XXXII. PLANO DE BENEFÍCIOS ou PLANO - Conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
aos seus Participantes e beneficiários, mediante a formação de poupança decorrente de contribuições do Patrocinador e dos Participantes e pela rentabilidade dos investimentos.		
XXXIII. PERFIL DE INVESTIMENTOS - São carteiras de investimentos para a aplicação dos recursos garantidores do Plano, definidas conforme percentuais de alocação nos principais segmentos de investimento permitidos pela legislação vigente.		
XXXIV. PORTABILIDADE – Instituto legal que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.		
XXXV. QUOTA – Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
XXXVI. REGULAMENTO DO PLANO PATROCINADO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA OU REGULAMENTO – Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.		
XXXVII. RESERVA ADICIONAL DE RISCO – Indenização decorrente de cobertura contratada junto à sociedade seguradora, destinada a complementar a Conta de Assistido em caso de morte ou invalidez total e permanente do Participante, cujo fato gerador tenha ocorrido durante a fase de diferimento, conforme disposições e requisitos da apólice contratada.		
XXXVIII. RESGATE – Instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas neste Regulamento.		
XXXIX. SALÁRIO BASE – Valor da remuneração do Participante sobre o qual incidem as contribuições ao Plano.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
XL. SALDO TOTAL OU SALDO TOTAL DE CONTAS – Soma das Contas de Participante, do Patrocinador e de Portabilidade para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.		
XLI. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios.		
XLII. TAXA DE CARREGAMENTO – Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano.		
XLIII. UNIDADE REFERENCIAL (UR) – Referencial para estabelecer valor mínimo dos benefícios de renda e para estabelecer salário-base de Participantes em autopatrocínio por cessação de contrato de trabalho, guardadas as orientações específicas de cada caso. O valor inicial é de R\$100,00 (cem reais) no primeiro mês de operação do plano e será atualizado anualmente no mês de janeiro do ano subsequente, de acordo com a variação do INPC.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
XLIV. TERMO DE INSCRIÇÃO - Contrato previdenciário firmado entre o Participante e a Entidade, o qual prevê as regras de admissão e manutenção da qualidade de Participante junto ao VIVA EMPRESARIAL.		
XLV. TERMO DE RESPONSABILIDADE - documento de aceite disponibilizado pela Entidade, para fins de opção ou alteração de Perfil de Investimento pelo Participante.		
XLVI. VIVA - Entidade Fechada de Previdência Complementar administradora do plano VIVA EMPRESARIAL.		
CAPÍTULO III - Dos Membros do VIVA EMPRESARIAL		
Art. 4º São membros do VIVA EMPRESARIAL, para efeitos deste Regulamento, os Patrocinadores, os Participantes e os Assistidos, que aderirem ao Plano, na forma deste Regulamento.		
Art. 5º Considera-se Patrocinador a pessoa jurídica que, mediante Convênio de Adesão firmado com a		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Fundação, venha a aderir ao VIVA EMPRESARIAL, conforme disposto no art. 10 deste Regulamento.		
Art. 6º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:		
I. Participante Ativo: aquele que na qualidade de empregado do Patrocinador ou equiparado, conforme disposição legal, venha aderir ao plano e a ele permaneça vinculado;		
II. Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante e sofrer desligamento do Patrocinador, optar pelo instituto do Autopatrocinio;		
III. Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante e sofrer desligamento do Patrocinador, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.		
§ 1º O Plano VIVA EMPRESARIAL é acessível a todo empregado do Patrocinador e a sua inscrição é de caráter facultativo.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 2º Para os efeitos deste Regulamento, são equiparáveis aos empregados a que se refere o caput deste artigo, os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadores deste Plano.		
Art. 7º São Assistidos o Participante ou seu(s) Beneficiário(s) regularmente inscritos no VIVA EMPRESARIAL, em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo plano.		
Art. 8º Os Beneficiários, para fins de gozo dos benefícios estabelecidos no Regulamento do VIVA EMPRESARIAL, são as pessoas livremente designadas pelo Participante e regularmente inscritas no Plano.		
Parágrafo único – Atingirá a condição de Beneficiário Assistido a pessoa designada que, nos termos deste Regulamento, vier a usufruir de Benefício previsto no VIVA EMPRESARIAL.		
Art. 9º Na ausência de Beneficiário(s) designado(s) quando da ocorrência do óbito do Participante, serão considerados os herdeiros do Participante,		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
legalmente comprovados, para recebimento do benefício ou direito, conforme o caso.		
Parágrafo único – Ocorrendo o óbito de Participante que teve inscrição cancelada antes da cessação do contrato de trabalho no Patrocinador, a indicação deverá recair sobre os herdeiros do ex-Participante, legalmente comprovados, para levantamento do resgate.		
CAPÍTULO IV – DA INSCRIÇÃO, DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO OU RETIRADA DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS		
Seção I – Da Inscrição do Patrocinador		
Art. 10º A inscrição de Pessoa Jurídica como Patrocinador do VIVA EMPRESARIAL dar-se-á mediante a assinatura do Convênio de Adesão à Fundação e em relação ao VIVA EMPRESARIAL, respeitadas as definições legais e estatutárias.		
§ 1º O Convênio de Adesão tem por finalidade regular o ingresso do Patrocinador e dispor sobre a relação do		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Patrocinador e de seu grupo de empregados com a Fundação em relação ao VIVA EMPRESARIAL.		
§ 2º A inscrição da Entidade como Patrocinador do VIVA EMPRESARIAL dar-se-á mediante termo próprio de adesão a ser submetido ao órgão responsável pela fiscalização e supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.		
Seção II – Da Retirada de Patrocinador		
Art. 11º Dar-se-á a retirada do VIVA EMPRESARIAL do Patrocinador que:		
I. a requerer;		
II. extinguir-se, inclusive pela fusão ou incorporação à Pessoa Jurídica não Patrocinador;		
III. descumprir o Estatuto da Fundação, os seus Regulamentos ou o Convênio de Adesão.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Parágrafo único – Na retirada de Patrocinador, serão observadas as disposições legais que tratam da matéria.		
Seção III – Da Inscrição dos Participantes e Respectivos Beneficiários		
Art. 12º A inscrição do Participante é condição indispensável à obtenção de direitos e benefícios previstos no VIVA EMPRESARIAL.		
Art. 13º A inscrição como Participante do VIVA EMPRESARIAL é facultada a todos aqueles que mantenham com o Patrocinador contrato de trabalho ou relação equivalente conforme disposto no § 2º do art. 6º, devendo o interessado apresentar os documentos e informações que lhe forem solicitados e ter seu requerimento deferido pela Fundação.		
§ 1º Para os empregados admitidos em Patrocinador do VIVA EMPRESARIAL, a inscrição poderá ser feita concomitante com a assinatura do contrato de trabalho ou, posteriormente a qualquer época;		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 2º A inscrição como Participante do VIVA EMPRESARIAL far-se-á por meio de Termo de Inscrição e implica no reconhecimento do compromisso de pagamento das Contribuições Básicas para o Plano, bem como declaração de pleno conhecimento das disposições do Estatuto da Entidade e do Regulamento.		
§ 3º No ato da inscrição o Participante deverá registrar sua opção quanto:		
I - ao percentual inicial que incidirá sobre o salário base do Participante para cálculo de sua contribuição regular mensal.		
II - outros aspectos para atender à legislação ou a normativos da Fundação.		
§ 4º O ingresso no VIVA EMPRESARIAL terá vigência a partir da data da homologação da inscrição		
§ 5º O reingresso de Participante será permitido quando considerado o mesmo vínculo empregatício que deu origem a inscrição cancelada por requerimento.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§6º Ocorrendo o reingresso do Participante, a reserva em cotas de todos os fundos apurada na data do cancelamento da primeira inscrição, conforme disposição do artigo 22 e seus parágrafos, será transferida para a nova inscrição e os requisitos e condições para efeito de concessão de direito e de benefício serão considerados a partir da homologação da inscrição de reingresso.		
§ 7º O Participante que portar recursos de outra entidade de previdência complementar terá reconhecida e registrada a sua portabilidade, desde que a entidade de origem, assim como o Participante interessado, prestem todas as informações necessárias e realizem todos os procedimentos previstos na legislação para processos referente ao instituto da portabilidade.	§ 7º O Participante ou assistido que portar recursos de outra entidade de previdência complementar terá reconhecida e registrada a sua portabilidade, desde que a entidade de origem, assim como o Participante interessado, prestem todas as informações necessárias e realizem todos os procedimentos previstos na legislação para processos referente ao instituto da portabilidade	Inclusão textual para prever, em texto posterior, a possibilidade de recebimento de recursos portados durante o gozo do benefício.
§ 8º Caso a opção tributária do recurso portado seja distinta da opção tributária registrada para o VIVA EMPRESARIAL, o direito ou o benefício que venha a ser concedido terá tratamento tributário diferenciado, de acordo com a opção registrada, e guardada a proporcionalidade do recurso portado,	EXCLUIR	Matéria não regulamentar, deve ser tratada conforme legislação vigente.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
observadas, entretanto, as disposições legais sobre a matéria.		
§ 9º Aos Participantes em manutenção de inscrição, optantes pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, que vierem a estabelecer novo vínculo empregatício com Patrocinador do Plano e nova adesão ao VIVA EMPRESARIAL, será facultado o encerramento da inscrição anterior, seguido da transferência da reserva acumulada para a nova inscrição.	§ 8º Aos Participantes em manutenção de inscrição, optantes pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, que vierem a estabelecer novo vínculo empregatício com Patrocinador do Plano e nova adesão ao VIVA EMPRESARIAL, será facultado o encerramento da inscrição anterior, seguido da transferência da reserva acumulada para a nova inscrição.	Ajuste de numeração em função de exclusão textual anterior.
§ 10º Ocorrendo a transferência de reserva referida no parágrafo anterior, os requisitos e condições para efeito de concessão de direito e de benefício, serão considerados a partir da homologação da nova inscrição.	§ 9º Ocorrendo a transferência de reserva referida no parágrafo anterior, os requisitos e condições para efeito de concessão de direito e de benefício, serão considerados a partir da homologação da nova inscrição.	Ajuste de numeração em função de exclusão textual anterior.
Art. 14º A inscrição dos Beneficiários será realizada no ato da inscrição do Participante e posteriormente nas alterações solicitadas pelo Participante, conforme dispõe o art. 8º.	Art. 14º A inscrição dos Beneficiários será realizada no ato da inscrição do Participante e posteriormente nas alterações solicitadas pelo Participante, conforme dispõe o art. 8º, acompanhadas da definição dos percentuais de rateio de benefício decorrente de eventual	Inclusão textual para possibilitar a escolha do percentual de rateio entre os beneficiários pelo participante ou assistido.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
	falecimento do participante ou assistido, limitados à totalidade de 100%.	
Seção IV – Da Suspensão Temporária da Inscrição do Participante		
Art. 15º O Participante que sofrer suspensão de contrato de trabalho, licença ou afastamento temporários e sem remuneração junto ao seu Patrocinador, sofrerá automática suspensão de inscrição e contribuição básica, pessoal e patronal, sendo-lhe facultado optar por manter sua contribuição básica.		
§ 1º A suspensão de inscrição e contribuição, a sua prorrogação quando houver e o seu encerramento, serão registrados a partir da data de recebimento da comunicação expedida pelo Patrocinador para o VIVA EMPRESARIAL e terão seus efeitos condicionados ao cronograma de processamento das operações do Plano.		
§ 2º O período da suspensão temporária da inscrição e contribuição básica do Participante no VIVA EMPRESARIAL não deverá ser superior ao período		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
informado pelo Patrocinador, salvo se decorrente dos efeitos do cronograma de processamento das operações do Plano.		
Art. 16º A suspensão de que trata esta Seção não caracteriza o desligamento do Participante do presente Plano de Benefícios, sendo a ele aplicadas todas as alterações legais, regulamentares e normativas ocorridas e autorizadas pelos órgãos competentes no período da suspensão.		
Art. 17º Encerrado o período de suspensão da inscrição deverá ocorrer o retorno das Contribuições Básicas ao VIVA EMPRESARIAL.		
Seção V – Do Cancelamento da Inscrição dos Participantes e Respektivos Beneficiários		
Art. 18º Dar-se-á o cancelamento da inscrição como Participante daquele que:		
I. vier a falecer;		
II. o requerer;		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
III. deixar de recolher seis contribuições básicas intercaladas;		
IV. tiver seu contrato de trabalho ou relação prevista no § 2º do art. 6º rescindidos com o Patrocinador, ressalvadas as hipóteses em que já tenha implementado todos os requisitos para habilitação a Benefício previsto no VIVA EMPRESARIAL ou que tenha optado pela manutenção de inscrição, na forma e condições previstas no Regulamento.		
§ 1º O cancelamento de que trata o inciso III deste artigo será precedido de notificação formal da Fundação ao Participante.		
§ 2º O cancelamento de que trata o inciso III deste artigo não se aplica ao Participante em suspensão de inscrição e ao Participante que, tendo sofrido rescisão de contrato de trabalho com o Patrocinador, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma deste Regulamento.		
§ 3º O Participante que tiver sua inscrição cancelada, exceto na hipótese de falecimento, fará jus ao		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Resgate de contribuições na forma prevista no artigo 22 e parágrafos, desde que o requeira formalmente, ficando o pagamento condicionado à cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador.		
§ 4º O cancelamento previsto no inciso II deve ser precedido de requerimento formal do Participante dirigido à Fundação e entregue mediante protocolo de recebimento.		
Art. 19º A inscrição do Beneficiário será cancelada:		
I. com seu falecimento;		
II. com o cancelamento da inscrição do Participante;		
III. por solicitação do Participante.		
CAPÍTULO V - DOS INSTITUTOS A QUE TEM DIREITO O PARTICIPANTE EM CASO DE CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O PATROCINADOR		
Seção I – Das Disposições Comuns		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 20º Ao Participante que tiver seu contrato de trabalho ou relação prevista no § 2º do artigo 6º rescindidos com o Patrocinador será assegurada uma das seguintes opções, desde que tenha cumprido as respectivas condições de acesso:		
I. o Autopatrocínio;		
II. o Resgate de Contribuições Pessoais Vertidas ao VIVA EMPRESARIAL;		
III. a Portabilidade do Direito Acumulado;		
IV. o Benefício Proporcional Diferido.		
	§ 1º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de participante é equiparada à perda do vínculo a que se refere o caput, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições estabelecidas neste Regulamento.	Inclusão textual em cumprimento à Resolução CNPC nº 50/2022, parágrafo 5º do artigo 17.
§ 1º É de responsabilidade do Participante e do Patrocinador a comunicação formal à Fundação sobre a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho do	§ 2º É de responsabilidade do Participante e do Patrocinador a comunicação formal à Fundação sobre a ocorrência de rescisão do contrato de	Alteração de numeração em função de inclusão textual anterior.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Participante com o Patrocinador, até trinta dias após o evento.	trabalho do Participante com o Patrocinador, até trinta dias após o evento.	
§ 2º No prazo de trinta dias após ser formalizada junto à Fundação a comunicação sobre a cessação do vínculo do Participante com o seu Patrocinador, a Fundação fornecerá ao Participante um extrato contendo informações sobre o direito relativo a cada um dos institutos, nos moldes da regulamentação vigente.	§ 3º No prazo de trinta dias após ser formalizada junto à Fundação a comunicação sobre a cessação do vínculo do Participante com o seu Patrocinador, a Fundação fornecerá ao Participante um extrato contendo informações sobre o direito relativo a cada um dos institutos, nos moldes da regulamentação vigente.	Alteração de numeração em função de inclusão textual anterior.
§ 3º A opção do Participante por qualquer dos institutos acima deverá ocorrer no prazo máximo de noventa dias após a data de rompimento do vínculo empregatício com seu Patrocinador.	§ 4º A opção do Participante por qualquer dos institutos acima deverá ocorrer no prazo máximo de noventa dias após a data de rompimento do vínculo empregatício com seu Patrocinador.	Alteração de numeração em função de inclusão textual anterior.
§ 4º A ausência de manifestação expressa do Participante no prazo mencionado por um dos institutos previstos neste artigo, ensejará automática opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que o Participante conte, no mínimo, com 12 (doze) meses de vinculação ao Plano.	§ 5º A ausência de manifestação expressa do Participante no prazo mencionado por um dos institutos previstos neste artigo, ensejará automática opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que o Participante conte, no mínimo, com 12 (doze) meses de vinculação ao Plano.	Alteração de numeração em função de inclusão textual anterior.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 5º Para o Participante que conte menos de 12 (doze) meses de vínculo ao Plano, a ausência de manifestação expressa no prazo mencionado pelo Autopatrocínio, será automaticamente entendida como opção pelo Resgate.	§ 6º Para o Participante que conte menos de 12 (doze) meses de vínculo ao Plano, a ausência de manifestação expressa no prazo mencionado pelo Autopatrocínio, será automaticamente entendida como opção pelo Resgate.	Alteração de numeração em função de inclusão textual anterior.
§ 6º A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade do Direito Acumulado ou pelo Resgate das Contribuições Pessoais Vertidas, desde que atendidas as respectivas condições regulamentares.	§ 7º A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade do Direito Acumulado ou pelo Resgate das Contribuições Pessoais Vertidas, desde que atendidas as respectivas condições regulamentares.	Alteração de numeração em função de inclusão textual anterior.
§ 7º A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade do Direito Acumulado ou pelo Resgate das Contribuições Pessoais Vertidas, desde que atendidas as respectivas condições regulamentares.	§ 8º A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo Autopatrocínio , pela Portabilidade do Direito Acumulado ou pelo Resgate das Contribuições Pessoais Vertidas, desde que atendidas as respectivas condições regulamentares.	Alteração de numeração em função de inclusão textual anterior e inclusão textual em cumprimento à Resolução CNPC nº 50/2022, artigo 3º.
§ 8º Ao Participante que no momento do desligamento reúna as condições de elegibilidade aos benefícios previstos no Plano e desde que não esteja em gozo de nenhum desses benefícios, será facultada a opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.	§ 9º Ao Participante que no momento do desligamento reúna as condições de elegibilidade aos benefícios previstos no Plano e desde que não esteja em gozo de nenhum desses benefícios, será	Alteração de numeração em função de inclusão textual anterior.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
	facultada a opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.	
Seção II – Do Autopatrocínio		
Art. 21º Define-se como Autopatrocínio o instituto que faculta ao Participante manter sua inscrição no VIVA EMPRESARIAL, desde que assuma, além das suas, todas as contribuições básicas devidas pelo respectivo Patrocinador, conforme definido no respectivo Plano de Custeio.		
§ 1º Sempre que ocorrer alteração do percentual de participação do Patrocinador, a contribuição do Participante Autopatrocinado referente à parcela do Patrocinador será ajustada no mesmo percentual.		
§ 2º Na ocorrência de perda parcial ou total da remuneração, sem que haja cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, será facultado ao Participante manter o valor da contribuição que corresponderia a sua parcela e a do Patrocinador em níveis semelhantes ao da remuneração anterior à perda.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Seção III – Do Resgate das Contribuições Pessoais Vertidas ao Plano		
Art. 22º Define-se como Resgate o instituto que faculta ao Participante cancelar sua inscrição e optar pelo recebimento das contribuições pessoais vertidas ao VIVA EMPRESARIAL, descontadas as parcelas do Custeio Administrativo, e cujo pagamento ficará condicionado a cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador.		
§ 1º Os valores apurados da Conta de Participante serão atualizados, no período compreendido entre a data da opção e a data de programação de pagamento constante do cronograma de processamento das operações do Plano, de acordo com a rentabilidade líquida apurada na aplicação desses recursos.		
§ 2º Ao valor de resgate definido no caput e § 1º deste artigo, será adicionada parcela da Conta de Patrocinador constituída em nome do Participante, atendidos os percentuais e condições definidos na tabela abaixo:		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL															
DE (TEXTO ORIGINAL)		PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS												
<table><tr><td>Número de contribuições pessoais básicas realizadas para o Plano</td><td>% aplicável sobre a conta de PATROCINADOR</td></tr><tr><td>De 01 a 12 meses</td><td>40%</td></tr><tr><td>De 13 a 36 meses</td><td>50%</td></tr><tr><td>De 37 a 48 meses</td><td>60%</td></tr><tr><td>De 49 a 60 meses</td><td>80%</td></tr><tr><td>Acima de 60 meses</td><td>100%</td></tr></table>		Número de contribuições pessoais básicas realizadas para o Plano	% aplicável sobre a conta de PATROCINADOR	De 01 a 12 meses	40%	De 13 a 36 meses	50%	De 37 a 48 meses	60%	De 49 a 60 meses	80%	Acima de 60 meses	100%		
Número de contribuições pessoais básicas realizadas para o Plano	% aplicável sobre a conta de PATROCINADOR														
De 01 a 12 meses	40%														
De 13 a 36 meses	50%														
De 37 a 48 meses	60%														
De 49 a 60 meses	80%														
Acima de 60 meses	100%														
§ 3º Será considerada para fins de composição do valor de Resgate do Participante, a reserva de Portabilidade, cuja origem e constituição se deu em entidade aberta de previdência complementar.															
§ 4º A saída de recursos do Fundo de Portabilidade, oriundos e constituídos em entidade fechada de previdência complementar, do Participante que requerer resgate junto ao VIVA EMPRESARIAL fica condicionada a novo processo de portabilidade para outra entidade que opere plano de previdência complementar, não podendo, sob hipótese alguma, ser vertido diretamente para o Participante.		§ 4º A saída de recursos do Fundo de Portabilidade, oriundos e constituídos em entidade fechada de previdência complementar, do Participante que requerer resgate junto ao VIVA EMPRESARIAL fica condicionada a novo processo de portabilidade para outra entidade ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano de previdência complementar, não podendo, sob hipótese alguma, ser vertido diretamente para o Participante.	Inclusão textual para melhor detalhamento da legislação vigente.												
§ 5º No caso único em que o Participante reúna as condições de elegibilidade a benefício previsto no Plano, lhe será facultado optar pelo Resgate dos saldos de Contas de Participante, Portabilidade e															

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Patrocinador, abdicando do benefício de aposentadoria a que teria direito.		
§ 6º O pagamento do Resgate será efetuado em prestação única, ou por opção exclusiva do Participante, em até 12 parcelas mensais e consecutivas, fixadas em quantidade de cotas, cujo valor será atualizado até a data da programação financeira para pagamento da parcela do correspondente mês.	§ 6º O pagamento do Resgate será efetuado em prestação única, com possibilidade de diferimento em até 90 dias , ou por opção exclusiva do Participante, em até 12 parcelas mensais e consecutivas, fixadas em quantidade de cotas, cujo valor será atualizado até a data da programação financeira para pagamento da parcela do correspondente mês.	Inclusão textual em cumprimento à Resolução CNPC nº 50/2022, artigo 21, inciso I.
§ 7º A opção pelo resgate terá caráter irrevogável e implica na cessação dos compromissos da Fundação e do VIVA EMPRESARIAL em relação ao Participante e seus Beneficiários.		.
Seção IV – Da Portabilidade do Direito Acumulado		
Art. 23º Define-se por Portabilidade o instituto que faculta ao Participante, cancelar sua inscrição e optar pela transferência do saldo total de Contas do Participante, Patrocinador e Portabilidade acumulados até o momento do evento de desligamento com o Patrocinador, para outro Plano		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
de Benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido Plano.		
§ 1º É facultada a Portabilidade ao Participante que conte, no mínimo, doze meses de vinculação ao VIVA EMPRESARIAL, não se aplicando esta carência aos recursos portados de outra entidade para o VIVA EMPRESARIAL.		
§ 2º Os valores apurados correspondentes à Portabilidade serão atualizados pela variação do valor da cota do VIVA EMPRESARIAL até a data de programação prevista no cronograma de processamentos de operações para a transferência dos recursos ao Plano Receptor.		
§ 3º Na hipótese de opção pela Portabilidade após a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá ao Saldo total de Contas, considerando as eventuais Contribuições básicas e voluntárias vertidas para incremento do Benefício Proporcional Diferido, atualizado pelo valor da cota até a data da programação prevista no cronograma de processamento de operações para a transferência ao		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Plano Receptor e deduzindo-se do saldo os valores referentes às despesas administrativas porventura não recolhidos.		
§ 4º No caso único em que o Participante reúna as condições de elegibilidade a benefício previsto no Plano, lhe será facultado optar pela Portabilidade do Saldo Total de Contas, abdicando do benefício de aposentadoria a que teria direito.		
§ 5º A concessão de quaisquer dos Benefícios do plano impede a opção pela Portabilidade.	§ 5º A concessão de quaisquer dos Benefícios do plano impede a opção pela Portabilidade dos recursos alocados neste plano, a outro plano de previdência, contudo, poderão ser recepcionados recursos de portabilidade neste plano, mesmo durante a fase de concessão de benefícios.	Inclusão textual em atendimento ao disposto pela Resolução NCPC nº 50/2022, em seu artigo 10, parágrafo 3º.
§ 6º A opção pela Portabilidade terá caráter irretratável e irrevogável e implica na cessação dos compromissos da Fundação e do VIVA EMPRESARIAL em relação ao Participante e seus Beneficiários.	§ 6º A opção pela Portabilidade de saída, implica na portabilidade de recursos portados anteriormente e terá caráter irretratável e irrevogável com cessação dos compromissos da Fundação e do VIVA EMPRESARIAL em relação ao Participante e seus Beneficiários.	Inclusão textual para detalhar que as obrigações se encerram com a portabilidade de saída e não com a entrada de recursos e melhores tratativas sobre eventuais recursos portados.
Seção V – Do Benefício Proporcional Diferido		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 24º Entende-se por Benefício Proporcional Diferido o instituto que faculta ao Participante que conte, no mínimo, doze meses de adesão ao Plano, optar por permanecer no Plano, como Participante Vinculado ao VIVA EMPRESARIAL, com suspensão das Contribuições Básicas, para receber em tempo futuro o Benefício decorrente dessa opção, calculado a partir do Saldo Total de Contas acumulado até o momento do desligamento.		
§ 1º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do custeio administrativo definido anualmente.		
§ 2º Será facultado ao Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido o aporte de contribuições a título de acréscimo ao Saldo de Contas, com regularidade ou não.		
§ 3º O Benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será devido a partir da data em que o Participante se tornar elegível a qualquer dos Benefícios previstos, caso mantivesse a sua inscrição no VIVA EMPRESARIAL na condição		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
anterior à opção por este instituto, dispensado unicamente, o critério de número de contribuições aportadas.		
§ 4º O valor do Benefício Proporcional Diferido tomará por base a totalidade do Saldo Total de Contas na data de concessão do BENEFÍCIO.		
CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS		
Seção I – Do Elenco e das Condições Gerais		
Art. 25º Os Benefícios do VIVA EMPRESARIAL são:		
I. Quanto aos Participantes:		
a) BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL;		
b) PECÚLIO POR INVALIDEZ;		
c) BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL POR INVALIDEZ;		
d) ABONO ANUAL.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
II. Quanto aos Beneficiários:		
a) BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL POR MORTE DO PARTICIPANTE ASSISTIDO;		
b) PECÚLIO POR MORTE DO PARTICIPANTE.		
Parágrafo único – Nenhuma prestação poderá ser criada, estendida ou majorada sem que, em contrapartida, seja estabelecida atuarialmente a respectiva receita de cobertura.		
Art. 26. Uma vez cumpridas as exigências descritas no Regulamento e deferido o Requerimento de Concessão de Benefício pela Fundação, o Benefício será devido, observada a prescrição prevista em Lei.		
§1º Os Benefícios de Prestação Continuada serão pagos em 12 (doze) prestações mensais e consecutivas até o décimo dia útil do mês subsequente ao da concessão autorizada pela Fundação, pelo prazo de duração do Benefício.		
§2º O Benefício poderá ser pago em 13 (treze) parcelas, caso o Participante venha a optar pelo		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
recebimento do Abono Anual, conforme disposições do art. 38.		
Art. 27º No momento do requerimento de qualquer dos benefícios de prestação continuada, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda.		
Art. 28º Se a qualquer momento o Benefício de Renda Mensal ou de Renda por Invalidez resultar em valor inferior a 5 (cinco) Unidades Referenciais, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago à vista em parcela única.		
§ 1º Ressalvado o disposto nos arts. 31 e 33, o Assistido poderá alterar o percentual ou o prazo previsto nos incisos I e II do mesmo artigo, conforme o caso, a fim de que a renda resulte em valor superior ao limite previsto no caput.		
§ 2º O pagamento da totalidade registrada na Conta de Assistido implicará a extinção de todo e qualquer		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.		
Art. 29º O valor dos benefícios será apurado por ocasião do seu pagamento considerando o valor da quota disponível na data de programação de pagamento constante do cronograma de processamento das operações do Plano.		
Seção II – Dos Benefícios do Plano		
Art.30º O Benefício de Renda Mensal poderá ser requerido pelo Participante que atender, cumulativamente, às seguintes condições:		
I. Carência mínima de sessenta contribuições regulares vertidas ao VIVA EMPRESARIAL;		
II. Ter idade mínima de cinquenta e cinco anos completos até a data do requerimento;		
III. Rescisão de contrato de trabalho com o respectivo Patrocinador.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 31º O Benefício de Renda Mensal será calculado com base no Saldo Total de Conta ou Conta de Assistido, na data do requerimento do benefício, dentre as opções adiante descritas:		
I. Renda por percentual da Conta de Assistido - calculada pela aplicação de um percentual entre 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) e 2% (dois por cento) sobre o saldo de Conta de Assistido, com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos por cento), a ser paga enquanto houver saldo, sendo o valor do benefício mensal resultante em quantitativo de quotas;		
II. Renda em quotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Assistido em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo certo, mínimo de 5 (cinco) anos, com variação em intervalos de 12 (doze) meses, a critério do Participante, sendo o valor do benefício mensal resultante em quantitativo de quotas; ou		
III. Renda por prazo indeterminado será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Assistido na data da concessão		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
do benefício e posteriormente no mês de janeiro de cada exercício, e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários, na condição de assistidos.		
§ 1º Após a concessão do benefício, mediante requerimento escrito, o Assistido poderá alterar o percentual a que se refere o inciso I ou o prazo escolhido de que trata o inciso II, ambos do caput deste artigo, no mês de dezembro de cada ano, para vigorar durante o exercício seguinte.		
§ 2º Não havendo manifestação formal do Assistido, o percentual ou o prazo do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantido durante o exercício seguinte.		
	§ 3º Na ocorrência de recebimento de recursos decorrentes de portabilidade realizada no período de recebimento do benefício, os recursos serão alocados na Conta de Assistido, com a efetiva revisão do benefício considerando o novo saldo e impacto no valor da renda até o mês subsequente ao efetivo recebimento dos recursos.	Inclusão de texto para tratativas operacionais em relação à portabilidade de entrada no período de gozo de benefício.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 32º Ao Participante que tenha se tornado permanentemente inválido, independentemente de qualquer carência e mediante comprovada concessão do correspondente benefício pelo órgão oficial de previdência a que esteja vinculado será assegurada a opção, de forma irrevogável e irretratável, entre os seguintes Benefícios:		
I. BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL POR INVALIDEZ;		
II. PECÚLIO POR INVALIDEZ.		
Art. 33º O Benefício de Renda Mensal por Invalidez será calculado com base no Saldo Total de Conta ou Conta de Assistido, adicionado ainda da Reserva Adicional de Risco, caso o Participante tenha feito opção e a correspondente manutenção por ele, na data do requerimento do benefício, dentre as opções adiante descritas:		
I. Renda por percentual da Conta de Assistido - calculada pela aplicação de um percentual entre 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) e 2% (dois por cento) sobre o saldo de Conta de Assistido, com variação em intervalos de 0,05% (cinco centésimos		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
por cento), a ser paga enquanto houver saldo, sendo o valor do benefício mensal resultante em quantitativo de quotas;		
II. Renda em quotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Assistido em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo certo, mínimo de 5 (cinco) anos, com variação em intervalos de 12 (doze) meses, a critério do Participante, sendo o valor do benefício mensal resultante em quantitativo de quotas; ou		
III. Renda por prazo indeterminado será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta de Assistido na data da concessão do benefício e posteriormente no mês de janeiro de cada exercício, e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários, na condição de assistidos.		
§ 1º Após a concessão do benefício, mediante requerimento escrito, o Assistido poderá alterar o percentual a que se refere o inciso I ou o prazo escolhido de que trata o inciso II, ambos do caput		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
deste artigo, no mês de dezembro de cada ano, para vigorar durante o exercício seguinte.		
§ 2º Não havendo manifestação formal do Assistido, o percentual ou o prazo do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantido durante o exercício seguinte.		
	§ 3º Na ocorrência de recebimento de recursos decorrentes de portabilidade realizada no período de recebimento do benefício, os recursos serão alocados na Conta de Assistido, com a efetiva revisão do benefício considerando o novo saldo e impacto no valor da renda até o mês subsequente ao efetivo recebimento dos recursos.	Inclusão de texto para tratativas operacionais em relação à portabilidade de entrada no período de gozo de benefício.
Art. 34º O Pecúlio por Invalidez previsto no inciso II do art. 32, atendidas as condições previstas no caput do referido artigo, será devido ao Participante, mediante opção e disposições a seguir:		
§ 1º O valor do Benefício de Pecúlio por Invalidez corresponderá ao valor integral do Saldo de Contas ou Conta de Assistido, adicionado ainda da Reserva Adicional de Risco, caso o Participante tenha feito		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
opção e a correspondente manutenção por ele e será concedido em prestação única.		
§ 2º Efetuado o pagamento do Benefício de Pecúlio por Invalidez, dar-se-ão por quitadas todas as obrigações da Fundação e do VIVA EMPRESARIAL em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.		
Seção III – Dos Benefícios Decorrentes da Morte do Participante		
Art. 35º Na ocorrência do óbito do Participante e existindo saldo de conta em favor do Participante, poderão ser concedidos os seguintes benefícios, atendidas as respectivas condições:		
I. RENDA MENSAL;		
II. PECÚLIO POR MORTE DO PARTICIPANTE.		
Art. 36º O Pecúlio por Morte do Participante corresponde ao Saldo de Conta registrado em favor do Participante, adicionado ainda da Reserva Adicional de Risco, caso o Participante tenha feito opção e a correspondente manutenção por ela, pago		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
em parcela única e será concedido em caso de óbito do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado.		
§ 1º Para o Participante que optou pela Reserva Adicional de Risco contratada junto a seguradora, a comprovação de invalidez total e permanente ou de óbito, conforme o caso, atenderá às condições consignadas neste Regulamento, desde que aceitas pela Seguradora quando da assinatura da respectiva proposta de adesão, ou quando necessário comprovada ainda por junta médica composta por um representante do Participante, um da referida seguradora e um da Entidade.		
§2º O Pecúlio por Morte do Participante será concedido aos Beneficiários do Participante e rateado em partes iguais.	§2º O Pecúlio por Morte do Participante será concedido aos Beneficiários do Participante e rateado conforme percentual de rateio, definido no artigo 14º deste regulamento, sendo o rateio em partes iguais caso os percentuais não tenham sido estabelecidos previamente.	Inclusão textual para possibilitar a definição do percentual de rateio pelo participante ou assistido.
§3º Na inexistência de Beneficiário cadastrado, o Pecúlio será destinado aos herdeiros do Participante, nomeados mediante autorização judicial.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§4º Efetuado o pagamento do Pecúlio por Morte do Participante, dar-se-ão por quitadas todas as obrigações da Fundação e do VIVA EMPRESARIAL em relação aos Beneficiários do Participante.		
Art. 37º O Benefício de Renda por Morte do Participante Assistido será concedido na ocorrência do óbito de Participante Assistido, em recebimento do Benefício de Renda Mensal ou de Renda Mensal por Invalidez, e desde que exista saldo na Conta do Assistido.		
§ 1º O valor correspondente à Renda Mensal ou Renda Mensal por Invalidez será revertido em favor dos Beneficiários, em partes iguais respeitado o percentual e o prazo de pagamento indicado pelo Participante.	§ 1º O valor correspondente à Renda Mensal ou Renda Mensal por Invalidez será revertido em favor dos Beneficiários, rateado conforme percentual de rateio, definido no artigo 14º deste regulamento , respeitado o percentual e o prazo de pagamento indicado pelo Participante.	Inclusão textual para possibilitar a definição do percentual de rateio pelo participante ou assistido.
	§ 2º O rateio especificado no parágrafo anterior será estabelecido de forma igualitária entre os beneficiários caso os percentuais não tenham sido estabelecidos previamente.	Inclusão textual para possibilitar a definição do percentual de rateio pelo participante ou assistido.
§2º Alternativamente é facultado aos Beneficiários, desde que em comum acordo, o recebimento do	§3º Alternativamente é facultado aos Beneficiários, desde que em comum acordo, o recebimento do	Alteração de numeração em função de inclusão textual anterior.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
saldo remanescente da Conta de Assistido em parcela única, sendo essa opção considerada de caráter irretratável e irrevogável.	saldo remanescente da Conta de Assistido em parcela única, sendo essa opção considerada de caráter irretratável e irrevogável.	
§ 3º Na inexistência de Beneficiário cadastrado, o Benefício de Renda será destinado aos herdeiros do Participante, nomeados mediante autorização judicial.	§ 4º Na inexistência de Beneficiário cadastrado, o Benefício de Renda será destinado aos herdeiros do Participante, nomeados mediante autorização judicial.	Alteração de numeração em função de inclusão textual anterior.
§ 4º Ocorrendo o óbito de Beneficiário assistido, e desde que exista saldo remanescente, o Benefício de Renda será destinado aos herdeiros deste, nomeados mediante autorização judicial.	§ 5º Ocorrendo o óbito de Beneficiário assistido, e desde que exista saldo remanescente, o Benefício de Renda será destinado aos herdeiros deste, nomeados mediante autorização judicial.	Alteração de numeração em função de inclusão textual anterior.
§5º Findo o Saldo de Conta de Assistido serão encerrados os pagamentos e dar-se-ão por quitadas todas as obrigações da Fundação e do VIVA EMPRESARIAL em relação aos Beneficiários do Participante.	§6º Findo o Saldo de Conta de Assistido serão encerrados os pagamentos e dar-se-ão por quitadas todas as obrigações da Fundação e do VIVA EMPRESARIAL em relação aos Beneficiários do Participante.	Alteração de numeração em função de inclusão textual anterior.
Seção IV – Do Benefício de Abono Anual		
Art. 38º O Abono Anual é um Benefício opcional pago no mês de dezembro de cada ano, a título de 13a parcela do Benefício DE Renda Mensal e Renda		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Mensal por Invalidez e corresponderá a mesmo valor da parcela do respectivo Benefício.		
§1º A opção pelo Abono Anual poderá ser feita por ocasião da concessão do benefício de prestação continuada e alterada pelo participante no mês de dezembro, para vigorar no exercício seguinte.		
§2º A ausência de manifestação do participante no período definido configura a manutenção da opção anterior.		
§ 3º No último ano de concessão do Benefício de Renda Mensal ou de Renda Mensal por Invalidez, seja por término do prazo de renda ou do saldo de Conta de Assistido, a opção pelo Abono Anual não será considerada.		
CAPÍTULO VII – DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO		
Seção I – Do Valor do Saldo Total de Contas		
Art. 39º O valor do Saldo Total de Contas será verificado a partir de quotas, cujo valor será apurado mensalmente levando-se em consideração o retorno		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
líquido dos recursos do VIVA EMPRESARIAL, neste incluídos os rendimentos auferidos de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas as exigibilidades e custos decorrentes da administração dos recursos garantidores do Plano.		
Parágrafo único – A critério dos administradores a apuração do valor da cota poderá assumir frequência inferior à mensal definida no caput deste artigo.		
Seção II – Do Salário Base		
Art. 40º O Salário Base corresponde ao valor da remuneração do Participante sobre o qual incidem os percentuais para cálculo da Contribuição Básica dos Participantes e dos Patrocinadores para o VIVA EMPRESARIAL.		
§ 1º O 13º salário será considerado Salário de Contribuição, sendo sua competência o mês em que for paga a parcela final pelo respectivo Patrocinador.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 2º Para efeitos deste Regulamento o 13º (décimo terceiro salário) não será considerado como contribuição isolada, computando-se a cada exercício anual 12 (doze) contribuições regulares.		
§ 3º O Salário Base do Participante que se encontrar na situação de autopatrocínio, prevista no inciso I do art. 20, será definido pelo próprio Participante no mês de opção do autopatrocínio e posteriormente no mês de dezembro, para vigorar durante o exercício seguinte, respeitado o piso de 5 (cinco) vezes o valor referencial vigente.		
Seção III – Das Contas do Plano		
Art.41º Para o cálculo, manutenção e administração dos Benefícios assegurados pelo VIVA EMPRESARIAL serão constituídos os seguintes fundos ou contas individuais:		
I. Contas estruturadas para a cobertura individual de cada Participante e que constituirão conjuntamente o Saldo Total de Contas:		
a) Conta de Participante;		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
b) Conta de Portabilidade;		
c) Conta de Patrocinador;		
d) Conta de Assistido.		
II. Contas constituídas na forma de fundos para aplicação comum, conforme descrição:		
a) Fundo Administrativo;		
b) Fundo Previdencial.		
§ 1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica e Voluntária de Participante e dos retornos dos investimentos.		
§ 2º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme sua constituição.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 3º A Conta de Patrocinador será constituída individualmente para cada Participante pelas Contribuições básicas do Patrocinador e, caso ocorra, pela contribuição voluntária e eventual do Patrocinador.		
§ 4º A soma dos saldos das Contas de Participante, de Patrocinador e de Portabilidade constituirão o Saldo Total de Conta e por ocasião da concessão de benefício previsto no Plano serão integralmente transferidos para a Conta de Assistido.		
§ 5º O Fundo Administrativo terá como finalidade suprir gastos administrativos do VIVA EMPRESARIAL, podendo ser constituído por:		
I. Receitas administrativas do VIVA EMPRESARIAL decorrentes dos valores apurados para custeio administrativo, conforme definido no plano anual de custeio do Plano;		
II. Receitas administrativas decorrentes das multas por atraso de pagamento das obrigações dos Patrocinadores, Participantes e Assistidos; e		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
III. Receita financeira advinda da aplicação de seus recursos.		
§ 6º O Fundo Previdencial será segregado por Patrocinador e terá como finalidade a destinação de eventuais recursos remanescentes das contas de Participante e de Patrocinador, das pessoas com vínculo originado no respectivo Patrocinador e que não foram utilizados para pagamento de Benefícios ou de Resgate.		
Seção IV – Do Plano de Custeio		
Art. 42º O custeio dos Benefícios assegurados pelo Plano será atendido pelas seguintes fontes de receitas:		
I. Contribuição(ões) dos Participantes e Assistidos;		
II. Contribuição(ões) dos Patrocinador(es);		
III. Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
IV. Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e		
V. Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.		
Art. 43º As contribuições de caráter regular e eventual destinadas ao custeio do Plano são:		
I. Contribuição Básica do Participante;		
II. Contribuição Especial ou Voluntária do Participante;		
III. Contribuição Básica do Patrocinador;		
IV. Contribuição Especial ou Voluntária do Patrocinador;		
V. Contribuição Adicional de Risco		
§ 1º A Contribuição Básica mensal e obrigatória do Participante será livremente escolhida por ele por		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
ocasião de sua inscrição no VIVA EMPRESARIAL, entre os percentuais de 3%, 5%, 7%, 10%, 12% e 15% de seu Salário Base.		
§ 2º O Participante poderá alterar o seu percentual de cálculo da Contribuição Básica sempre que desejar, sendo os efeitos da alteração vigentes no mês subsequente a alteração.		
§ 3º As Contribuições Básicas dos Participantes serão cobradas por ocasião do pagamento dos salários dos empregados do Patrocinador, conforme critérios previamente estabelecidos pela Fundação.		
§ 4º As Contribuições Especiais ou Voluntárias do Participante, de valor não inferior a uma vez o valor referencial, poderão ser realizadas a qualquer tempo, atendidas as instruções da Fundação, com contabilização dos valores após o seu efetivo recolhimento à Fundação.		
§ 5º As Contribuições Básicas do Patrocinador serão determinadas no mês de dezembro de cada ano pelo Patrocinador para vigorarem no ano seguinte,		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
correspondendo a um percentual da Contribuição Básica do Participante.		
§ 6º A Contribuição Especial ou Voluntária do Patrocinador, esporádica e facultativa, tem valor livremente determinado pelo Patrocinador, observados critérios uniformes e não discriminatórios.		
§ 7º As Contribuições Básicas do Patrocinador, acrescidas daquelas arrecadadas e previstas § 3º deste artigo, serão recolhidas aos cofres da Fundação até dois dias úteis após a data-base de pagamento dos salários dos empregados do Patrocinador e corresponderão à mesma competência.		
§ 8º A inobservância do prazo assinalado sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, atualizado pela variação da quota patrimonial do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento da(s) contribuição(ões) e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da(s) referida(s) contribuição(ões) em atraso.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 9º No prazo de noventa dias a partir do vencimento de qualquer das obrigações citadas no parágrafo anterior, sem o devido cumprimento por parte do Patrocinador, ficam os administradores da Fundação obrigados a proceder à execução judicial da dívida.		
§ 10º As contribuições do Patrocinador em favor do Participante cessam automaticamente com o afastamento temporário do empregado sem remuneração, rescisão do vínculo empregatício ou equivalente, assim como na hipótese de cancelamento de sua inscrição no Plano.		
§ 11º As disposições sobre a contribuição adicional de risco serão tratadas em seção específica.		
Art. 44º As Contribuições básicas dos Participantes e dos Patrocinadores mencionadas neste artigo serão creditadas em cotas nas Contas de que trata o inciso I do art. 37.		
Parágrafo único – A despesa administrativa do VIVA EMPRESARIAL será definida por ocasião da aprovação do custeio anual.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Seção V – Da Contribuição Adicional de Risco		
Art. 45º A Contribuição Adicional de Risco, mensal e facultativa, é destinada à cobertura da Reserva Adicional de Risco, na forma deste Regulamento.		
Art. 46º O critério para a fixação do valor da contribuição de risco será definido no contrato celebrado entre a Entidade e a Sociedade Seguradora. Serão considerados o valor do capital segurado escolhido pelo participante e sua idade no momento da adesão.	Art. 46º O critério para a fixação do valor da contribuição de risco será definido no contrato celebrado entre a Entidade e a Sociedade Seguradora.	Retirada de texto para que os aspectos da relação com a seguradora fiquem estabelecidos na apólice vigente.
§ 1º Caso contratada, a Contribuição Adicional de Risco deverá ser recolhida mensalmente ou juntamente com a Contribuição Básica do Participante, e a adesão individual formalizada em proposta específica da sociedade seguradora.		
§ 2º Na hipótese de suspensão da contribuição básica prevista no caput do art. 15, o Participante que tenha contratado a Reserva Adicional de Risco, deverá manter o pagamento da Contribuição de Risco, sob		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
pena de suspensão da cobertura, nos termos deste Regulamento.		
§ 3º O Participante poderá autorizar, por escrito, que a Contribuição Adicional de Risco seja debitada do saldo da Conta Participante durante o período de suspensão da sua Contribuição Básica.		
§ 4º O inadimplemento da Contribuição Adicional de Risco resultará na imediata suspensão da(s) cobertura(s) da Reserva Adicional de Risco, independente de aviso ou notificação.		
§ 5º O Participante poderá restabelecer a cobertura da Reserva Adicional de Risco mediante recolhimento da respectiva contribuição.	§ 5º O Participante poderá restabelecer a cobertura da Reserva Adicional de Risco mediante submissão da proposta à Seguradora, conforme regras da apólice vigente.	Alteração de texto para que os aspectos da relação com a seguradora fiquem estabelecidos na apólice vigente.
§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, a cobertura terá vigência a partir do primeiro dia útil seguinte ao do repasse da Contribuição Adicional de Risco para a sociedade seguradora contratada.	EXCLUIR	Exclusão de texto para que os aspectos da relação com a seguradora fiquem estabelecidos na apólice vigente.
§ 7º O valor da Contribuição Adicional de Risco será atualizado pela sociedade seguradora contratada pela	§ 6º O valor da Contribuição Adicional de Risco será atualizado pela sociedade seguradora contratada	Ajuste de numeração e adequação de texto para que os aspectos da relação com a

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Entidade, anualmente, com base na variação do índice determinado nas condições gerais do seguro, considerando, ainda, a idade ou a faixa etária do Participante.	pela Entidade, anualmente, com base nas disposições da apólice contratada.	seguradora fiquem estabelecidos na apólice vigente.
CAPÍTULO VIII – DA RESERVA ADICIONAL DE RISCO		
Art. 47º É facultada ao Participante a adesão a Reserva Adicional de Risco, contratada pela EFPC junto à sociedade seguradora, destinada a complementar a reserva garantidora dos benefícios de Morte ou Invalidez total e permanente do Participante, cujo fato gerador tenha ocorrido durante a fase de diferimento, previstos neste Regulamento, sendo a adesão facultada no ato do ingresso no plano previdenciário ou em momento posterior.		
Parágrafo único – O contrato do capital segurado somente será efetivado após aprovação e aceite da Sociedade Seguradora e com o devido pagamento da primeira contribuição para benefício de risco.		
Art. 48º A cobertura da Reserva Adicional de Risco não compõe reserva de resgate ou portabilidade, e	Art. 48º A cobertura da Reserva Adicional de Risco não compõe reserva de resgate ou portabilidade, e	Ajuste redacional.

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
será oferecida por uma sociedade seguradora contratada pela Entidade e esta assumirá a condição de estipulante e representante legal dos Participantes.	será oferecida por uma sociedade seguradora contratada pela Entidade que assumirá a condição de estipulante e representante legal dos Participantes.	
Art. 49º A Reserva Adicional de Risco será custeada pela Contribuição de Risco paga pelos Participantes, que será repassada mensalmente pela Entidade à sociedade seguradora, a título de prêmio.		
Art. 50º A qualquer momento o Participante poderá aderir ou cancelar sua adesão à Reserva Adicional de Risco, de forma conjunta ou isolada.	Art. 50º A qualquer momento o Participante poderá aderir ou submeter sua solicitação de adesão à Reserva Adicional de Risco, de forma conjunta ou isolada.	Alteração de texto tendo em vista que a adesão fica condicionada à autorização pela Seguradora, a depender de análise da DPS.
§ 1º O valor da Reserva Adicional de Risco, representada pelo capital segurado, será definido livremente pelo Participante na proposta de inscrição, observado o disposto nas Condições Gerais da apólice de seguro emitida pela sociedade seguradora.		
§ 2º A qualquer tempo o Participante poderá elevar ou reduzir o valor da cobertura contratada, mediante requerimento.	§ 2º A qualquer tempo o Participante poderá elevar ou reduzir o valor da cobertura contratada, mediante requerimento e observando as condições da apólice vigente.	Alteração de texto porque o aumento da cobertura fica submetida à análise pela Seguradora e para fins de definição da

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
		importância segurada devem ser obedecidos os limites estipulados pela apólice.
§ 3º A redução ou cancelamento da cobertura contratada não gera direito à restituição da Contribuição de Risco.		
Art. 51º Em caso de morte ou invalidez total e permanente do Participante, cujo fato gerador tenha ocorrido durante a fase de diferimento, o valor da Reserva Adicional de Risco será creditado na Conta de Assistido, que servirá de base para o cálculo do respectivo benefício, a Aposentadoria por Invalidez e/ou Pecúlios, se for o caso.		
Art. 52º O cancelamento da inscrição do Participante extingue automaticamente a cobertura da Reserva Adicional de Risco, sem direito à restituição das respectivas contribuições.		
Art. 53º A perda da condição de Participante por um dos motivos previstos nos incisos II, III e IV do art. 18 deste Regulamento, acarretará o cancelamento da cobertura destinada aos riscos de invalidez total e permanente e de morte ao Participante, conforme		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
condições estabelecidas em contrato firmado pela Entidade junto à Sociedade Seguradora.		
Parágrafo único – A rescisão ou não renovação do contrato da EFPC com a Sociedade Seguradora poderá acarretar a suspensão ou cancelamento da cobertura contratada, de acordo com as condições da apólice.		
CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 54º O Conselho Deliberativo da Entidade poderá instituir Perfis de Investimentos distintos a serem escolhidos pelos Participantes e deverão estar previstos na Política de Investimentos do Plano, inclusive a previsão de alocação e os limites por segmento, observando as diretrizes e os limites da legislação vigente.		
Art. 55º Os perfis de investimentos conferem ao Participante o direito de optar por modalidades de investimentos que melhor se adeque às suas necessidades de investimentos em relação ao seu saldo de conta.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Parágrafo único – em caso de assistido, os recursos serão sempre alocados em perfil com caráter conservador.		
Art. 56º Sem prejuízo da responsabilidade da Fundação Viva de Previdência, enquanto administradora do VIVA EMPRESARIAL, a responsabilidade pela opção por qualquer dos Perfis de Investimentos é exclusivamente do Participante.		
§1º A opção por Perfis de Investimento é voluntária e livre, de modo que o Participante demonstra ter total conhecimento das características deste programa, de suas regras e de possíveis consequências sobre seus recursos em termos de rentabilidade e riscos.		
§ 2º A opção do Participante por perfil de investimento ou a sua alteração deve ser formalizada no respectivo termo de responsabilidade.		
§ 3º Enquanto não houver manifestação do Participante, os recursos serão aplicados de acordo com o Perfil Padrão definido pelo Conselho Deliberativo.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 4º É facultada a alteração do Perfil de Investimento na periodicidade e forma previstas em regulamento específico.		
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS		
Art. 57º Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, na Conta de Portabilidade e na Conta de Assistido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, serão destinados à constituição de um fundo previdencial cujo saldo, ao final de cada exercício, será rateado entre Participantes e Assistidos, proporcionalmente ao saldo individual do Saldo Total e da Conta de Assistido, respectivamente.		
Parágrafo único - Os recursos destinados na forma do caput deste artigo serão alocados na Conta de Participante, no caso de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado e na Conta de Assistido, no caso de Assistido.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
Art. 58. Os recursos remanescentes verificados na Conta de Patrocinador, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios ou de Resgate, serão destinados à constituição de um fundo previdencial, segregado por Patrocinador, cujo saldo, apurado ao final de cada exercício ou período superior, será utilizado pelo Patrocinador como fonte de recursos para aporte futuro de Contribuição Voluntária em favor do grupo de Participantes vinculados a ele por emprego ou para abatimento da contribuição básica do patrocinador, conforme definição do respectivo Patrocinador.		
Art. 59. A aprovação do presente Regulamento enseja o encerramento do Fundo de Risco constituído na forma do Regulamento anterior e a sua extinção atenderá às seguintes regras:		
§ 1º O saldo do Fundo de Risco será destinado aos Participantes ativos na proporção da reserva individual de cada um, conforme orientação de estudo atuarial específico.		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
§ 2º Para efeitos da destinação referida no §1º deste artigo, são considerados ativos os Participantes ativos co-patrocinados, autopatrocinados, em Benefício Proporcional Diferido e suspensos por licença no Patrocinador, assim considerados na data de aprovação do presente regulamento.		
Art. 60º A Fundação, na qualidade de Administradora do Plano ou de Patrocinador, não responderá, mesmo que subsidiariamente, pelas obrigações contraídas por Patrocinadores que venham a aderir ao VIVA EMPRESARIAL.		
Art. 61º Os princípios gerais previstos neste instrumento terão suas especificidades, regulamentação e processos disciplinados por outros atos administrativos da Fundação.		
Art. 62º É de responsabilidade do Participante e dos Assistidos a atualização das informações cadastrais, restando claro que qualquer inconsistência, desatualização ou impropriedade dessas informações, exime a Fundação de qualquer responsabilidade decorrente deste fato e lhe garante		

QUADRO COMPARATIVO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS VIVA EMPRESARIAL		
DE (TEXTO ORIGINAL)	PARA (PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)	JUSTIFICATIVAS
pleno respaldo na adoção dos procedimentos e penalidades previstos no Plano.		
Art. 63º A Fundação disponibilizará semestralmente aos Participantes do VIVA EMPRESARIAL extrato indicando, no mínimo, os seguintes dados relativos ao período:		
I. as contribuições pagas pelo Participante e pelo Patrocinador;		
II. os saldos das Contas de Participante, de Patrocinador e de Portabilidade;		
III. os índices de correção do VIVA EMPRESARIAL.		
Art. 64º Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, respeitadas todas as disposições legais e estatutárias.		